SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162441 - SP (2026/0030073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO). PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ausência de cotejo analítico para fins de dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ).

2. O agravo em recurso especial não atacou concretamente tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas de desnecessidade de revolvimento fático e à mera reprodução das razões do apelo nobre, em desatenção ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7be08a93-f6d6-483e-8c82-b7692ebe9138

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7be08a93-f6d6-483e-8c82-b7692ebe9138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162441 - SP (2026/0030073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO). PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ausência de cotejo analítico para fins de dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ).

2. O agravo em recurso especial não atacou concretamente tais fundamentos, limitando-se a alegações genéricas de desnecessidade de revolvimento fático e à mera reprodução das razões do apelo nobre, em desatenção ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LIMITADA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2237147-71.2025.8.26.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 32-33):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REUNIÃO DE FEITOS EM TRÂMITE EM COMARCAS DISTINTAS. ART. 28 DA LEF. FACULDADE DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Dicina Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos Ltda. contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de reunião de execuções fiscais em curso nas comarcas de São José do Rio Preto, Araraquara e Taubaté, concentrando-as no processo nº 1504903-27.2020.8.26.0576. A agravante alegou adesão à transação tributária instituída pela Lei Estadual nº 17.843/2023, confissão integral dos débitos, oferecimento de imóvel em garantia e aquiescência da Procuradoria do Estado, sustentando que a unificação evitaria decisões conflitantes e atos processuais duplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a reunião, em um único juízo, de execuções fiscais em trâmite em comarcas distintas, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/80, diante de adesão à transação tributária e da anuência do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 28 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia, constitui faculdade do juiz, não obrigação, como consolidado na Súmula 515 e no Tema 392 do STJ. A reunião de processos pressupõe avaliação de oportunidade e conveniência pelo magistrado, sendo inviável quando há feitos em trâmite perante comarcas distintas, pois não se pode alterar as regras de competência territorial pela simples adesão a transação tributária. O mesmo pedido já foi formulado e rejeitado em execução em trâmite na Comarca de São José do Rio Preto, tendo sido mantida a decisão denegatória em agravo de instrumento pela 13ª Câmara de Direito Público. A celebração de transação tributária não implica novação dos créditos nem autoriza a modificação da competência jurisdicional, ainda que haja coincidência de garantias ofertadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor, prevista no art. 28 da Lei nº 6.830/80, é faculdade do juiz, dependente de juízo de conveniência e oportunidade.

A adesão a transação tributária não autoriza a alteração da competência territorial para reunir execuções fiscais em curso em comarcas distintas.

A anuência do exequente não afasta a necessidade de observância às regras de competência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 515; STJ, REsp 1.158.766/RJ (Tema 392); TJSP, Agravo de Instrumento nº 2059792-11.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2320314-54.2023.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007422-09.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204746-24.2022.8.26.0000.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 44-58), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a competência territorial para execução fiscal estadual se estende a todo o território do ente federativo, à luz da interpretação conforme fixada na ADI n. 5492 pelo STF, de modo a admitir a centralização das execuções na Comarca de São José do Rio Preto (fls. 49-51); (ii) arts. 28 da Lei n. 6.830/1980; e 780 do Código de Processo Civil, pela

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

negativa de reunião das execuções fiscais, apesar de preenchidos os requisitos do REsp n. 1.158.766/RJ (Tema n. 392), especialmente identidade de partes, requerimento de uma das partes, fases processuais análogas e competência do juízo (fls. 51-55).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 192-200).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 202-203), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 206-218).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 222-228.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Com efeito, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) os argumentos não infirmam a fundamentação do acórdão recorrido e a revisão pretendida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (ii) não houve atendimento suficiente ao requisito do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido (fls. 202-203).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada.

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, afirmando que "[..] A análise não é sobre os fatos em si, mas sobre a consequência jurídica que a lei federal lhes atribui. Os fatos de interesse jurídico constam expressamente do v. acórdão, motivo pelo qual a Agravante insurge-se tão somente quanto à solução jurídica" (fl. 211).

Todavia, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, providência não adotada pela parte agravante.

Vale dizer, a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Outrossim, quanto ao não atendimento suficiente dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, aduz a parte agravante que o recurso especial está fundamentado na violação de legislação federal, assim como no REsp n. 1.158.766/RJ, que estabeleceu critérios específicos para a unificação das execuções.

Afirma, ainda, que a decisão de inadmissibilidade, "ao apontar a ausência de cotejo analítico para a divergência jurisprudencial, não considerou a particularidade do caso em que a tese de violação de lei federal se ampara em interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a norma cuja vigência foi negada" (fl. 216).

Portanto, a verdade é que a parte recorrente não demonstrou ter efetivado o cotejo analítico nos moldes apontados na decisão agravada, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples invocação da ADI 5492 e do REsp 1.158.766/RJ não supre os requisitos do dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS: INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na origem: ação rescisória ajuizada pelo Recorrente em face do Estado de São Paulo, em que objetiva a rescisão do acórdão proferido pela Colenda 7ª Câmara de Direito Público nos autos do Processo n. 1037296-74.2023.8.26.0053, por meio do qual foi mantida a sentença de reconhecimento de prescrição do direito do autor de pleitear a reforma *ex officio*.
> 2. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória.
> 3. Hipótese em que a Corte a quo inadmitiu o apelo nobre por ser incabível alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial, por incidir o recurso no óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico.
> 4. Nesta Corte, decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
> 5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.902.971/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III , DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ e da deficiência de cotejo analítico.
> O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica aos referidos fundamentos, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agrava da, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.037.119/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 0a645a6f-abd9-4d64-a6cd-97fd194178f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.162.441 / SP

Número Registro: 2026/0030073-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1339822553 15001804120228260625 15035104620228260625 15039313620228260625
15055861420208260625 15056060520208260625 22371477120258260000 20250000875725

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 66c15edd-b86a-40d8-9779-73a8ca5514a4